

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL DE
MINAS GERAIS – Campus Muzambinho, por intermédio da Digna Presidente da
Comissão Permanente de Licitação, Sra. ANDRÉA CRISTINA BIANCHI LÉO

Ref.:Concorrência nº 03/2017

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

PREMOL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. -
EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.552.1127/0001-52, com sede na rua Sebastião Monteiro
Ferraz, nº 91-A, Parque Industrial, Guaxupé/MG, por seu representante legal, **Paulo da Silva
Ferreira Filho**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº M-1.148.823 e do CPF
nº 396.233.516-15, residente e domiciliado na rua Comendador Vicente Casagrande, nº 300,
bairro Alto da Colina, Guaxupé/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos
termos do art. 109, inciso I, alínea *a*, da Lei 8.666/93 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a inabilitou para o Certame em destaque, fazendo-o mediante os fatos e
fundamentos de direito a seguir externados.

1 - DO EFEITO SUSPENSIVO

A teor do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
§ 2º O recurso previsto nas alíneas *a* e *b* do inciso I deste artigo terá efeito
suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões*

de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer a recorrente, nesses termos, a concessão do efeito suspensivo à inabilitação ora impugnada, até julgamento final.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

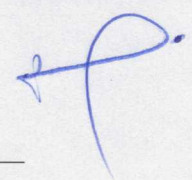
Conforme consignado na Ata da Reunião da Comissão de Licitação (Concorrência nº 03/2017), a recorrente foi inabilitada para o Certame “*por apresentar na documentação relativa ao item 29.2. Capacidade Técnico Operacional comprovada mediante a apresentação de atestado em nome da proponente, no quesito 'fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado e ventilação mecânica com capacidade mínima de 124 BTU/h', dois atestados, sendo um em nome do responsável técnico, mas com dados cadastrais de outro CNPJ, e outro em nome da concorrente, porém sem registro no CREA*”.

Extrai-se que a inabilitação *in questio* se deu com base no que dispõem os itens 29.2 e 29.2.2, no sentido, respectivamente, de que a “*Capacidade técnico-operacional*” deverá ser “*comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração de capacidade técnica (...) devidamente registrados no CREA*” e “*Para efeito da comprovação de capacidade técnico-operacional não será admitida a apresentação de atestados em nome de empresas subcontratadas e nem em nome de outras empresas com CNPJ diferente do CNPJ da proponente*”, porém, a primeira disposição não poderá prevalecer, tanto por se configurar previsão de condição que compromete e restringe o caráter competitivo do Certame, vedada pela Lei 8.666/ em seu artigo 3º, § 1º, como por infringir norma emanada pelo próprio CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme se depreende do Capítulo IV do Manual de Procedimentos Operacionais (Resolução nº 1.025/2009):

“Do Registro do Atestado

1. Do Atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.



(...)

1.3.

Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

(...)

. o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”

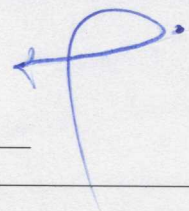
Portanto, de acordo com o próprio CONFEA/CREA, no que tange a atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA. Os relativos à qualificação técnico-operacional **não**, ante a ausência de disposição legal que exija ou autorize esse registro.

E tal se dá porque os atestados de qualificação técnico-profissional visam comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “*a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª ed., São Paulo:Dialética, 2009, p. 421), e como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Nesse sentido, o Acórdão nº 128.202 do TCU:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”* (grifos meus).

Ainda, em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017, que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “*exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado,*



contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

E mais, da simples leitura do artigo 30 da Lei de Licitações (nº 8.666/93) conclui-se pela inexistência de atestado técnico-operacional registrado no CREA:

“Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)” (grifos meus).

Cumpre atentar a que a **qualificação técnica**, mencionada no *caput* da norma legal em comento, a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação

*de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”*

Assim esclarecido, resulta claro do texto legal que a exigência de comprovação de aptidão por atestados registrados nas entidades profissionais competentes, no caso o CREA, é limitada à capacitação técnico profissional, afastando-se, *quantum satis*, o registro de atestados referentes à capacitação técnico-operacional.

Premissa do Direito Administrativo é que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da legalidade, não podendo, *mutatis mutandis*, exigir o que a própria Lei não exige. Assim, não há respaldo legal a que, *in casu*, seja exigido da Recorrente/Licitante que exiba atestado(s) comprobatório(s) de capacidade técnico-operacional registrados no CREA, sendo, nesses termos, **nula** a exigência “*devidamente registrados no CREA*” contida no item 29.2 do Edital em questão.

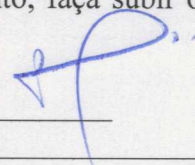
Não distanciando deste tema, conforme estabelece a Resolução de nº 1025/2009 do CONFEA, Artigo 48, – “*O acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados*” - e, em seu parágrafo único: “*O acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função da alteração do acervo técnico do seu quadro de profissionais e consultores*”, evidencia a capacidade técnica desta empresa para a execução das obras ora licitadas.

A recorrente, em atendimento aos itens 29.2 e 29.3 do Edital, apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica, sendo um deles em seu próprio nome, expedido pelo Clube Guaxupé – Associação Recreativa, Literária e Esportiva, o que é o bastante para garantir sua habilitação no Certame. E outro expedido pela Prefeitura Municipal de Guaxupé, porém em outro CNPJ, devidamente acervado pelo CREA/MG, ambos em nome do mesmo profissional, comprovando assim suas capacitações técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente.

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que se digne V. Senhoria em conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para rever a decisão que a inabilitou para o Certame, declarando-se a Recorrente habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça subir o recurso,



devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede deferimento.

Guaxupé, 20 de dezembro de 2017.



Paulo da Silva Ferreira Filho.

Engº Civil – Crea/MG 33.283/D.